

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 10, de 19 de março de 2025

ISS. Assistência funeral. Fato Gerador. Aspecto Temporal. Momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente afirma que exerce atividades de intermediação de negócios e contratos relacionados a serviços funerários e a atividade de psicologia e psicanálise.
- 3.** A consulente descreve atividade segundo a qual é contratada por determinadas empresas a fim de disponibilizar serviços funerários e de assistência psicológica ligada ao evento funerário aos beneficiários das contratantes, que se encontram inscritos em banco de dados.
- 4.** Nessa configuração, a consulente recebe mensalmente a base de dados da contratante para realização do faturamento dos serviços disponibilizados, que incluem funeral individual e familiar, bem como assistência psicológica.
- 5.** Após descrever pontos de dificuldade em relação à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, considerando a quantidade de documentos fiscais a emitir, bem como entendimento das contratantes no sentido de que não devem figurar no documento fiscal emitido, entre outras especificidades, a consulente indaga sobre a possibilidade de emissão das NFS-e:
 - 5.1.** De forma unificada e sem a identificação do tomador, disponibilizando ao Fisco a documentação de suporte;
 - 5.2.** De forma unificada contra o próprio CNPJ do prestador, disponibilizando ao Fisco a documentação de suporte;
- 6.** Da análise da descrição dos serviços prestados e dos instrumentos contratuais, verifica-se que a consulente disponibiliza um pacote de serviços que podem ser utilizados pelos beneficiários das contratantes quando da ocorrência dos sinistros. Contudo, a prestação de serviços se configura pela simples disponibilidade de tais utilidades durante o período de vigência do contrato, tanto assim que a consulente é remunerada em função de uma quantidade de potenciais usuários que constam da base de dados das contratantes, servindo de parâmetro quantitativo para a realização do faturamento dos serviços disponibilizados e a quantificação da contraprestação a receber (cláusula terceira – obrigações da contratada – subitem 3.1, “f”; e cláusula quinta – remuneração – subitens 5.1 e 5.1.2 do contrato de prestação de serviços).

7. A NFS-e deve ser emitida por ocasião da prestação de cada serviço, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 13.701, de 2003. Em decorrência, a NFS-e deve ser emitida ao tempo de cada prestação.

8. Como se trata de serviço que se configura pela simples disponibilização de utilidades, que podem ou não ser efetivamente usufruídas pelos beneficiários da contratada, e cuja contraprestação é quantificada em função da base de dados mensal de potenciais beneficiários, sendo a apuração realizada mensalmente e de tal modo que a efetiva utilização e prestação correspondente a cada usuário é informada à contratante unicamente para o acompanhamento da eficiência do modelo negocial e ainda para a eventual adequação do equilíbrio contratual entre as partes (ver cláusula terceira – obrigações da contratada – subitem 3.1, “d”; e cláusula quinta – remuneração – subitens 5.1 e 5.1.2 do contrato de prestação de serviços), o fato gerador se configura pela prestação global dos serviços, com período de apuração mensal relativamente ao ISS devido, nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

9. Desse modo, a NFS-e deve ser emitida no momento da apuração mensal e respectivo faturamento dos serviços prestados, considerando-se como base de cálculo o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, que nesse caso é o total da contraprestação relativa aos serviços disponibilizados durante o período.

10. Não se trata de emissão unificada de NFS-e, tendo em conta que, embora possam ser prestadas assistências individualizadas (e destacáveis autonomamente) aos beneficiários, a prestação havida entre a consulente e as contratantes se caracteriza pela disponibilização global e potencial de assistência, variável conforme a base de beneficiários e apurável em período mensal. Assim, a emissão da NFS-e representa esse todo integrado de prestação de serviços.

11. A contratante é a tomadora do serviço e deve assim figurar na NFS-e (artigo 7º da Lei nº 13.701, de 2003).

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento